



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013934-11.2024.8.26.0602**
 Classe - Assunto **Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação**
 Requerente: -----
 Requerido: ----- e outros
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Gaiara Neto**

Providencie a UPJ o ajuste do polo passivo para que constem as corretas razões sociais dos corréus ----- e -----.

VISTOS (Processo nº 1013934-11.2024.8.26.0602).

----- ajuizou a presente

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PRESTAÇÃO DE CONTAS contra -----

(essa a correta razão social da corré), -----, ----- (essa a correta razão social da corré) e ----- (incluída no polo passivo conforme decisão de fls. 273) dizendo que, em 10.02.2024, recebeu, em sua conta no -----, um PIX no valor de R\$ 50 mil da corré -----. Afirma que, ato contínuo, recebeu um contato via WhatsApp de uma pessoa que se identificou como -----, o qual solicitou que ela lhe devolvesse aquele PIX, que, segundo ele, teria sido realizado por equívoco à autora. Prossegue dizendo que, desconfiada, em vez de fazer a transferência pedida, tentou realizar a devolução do PIX diretamente à corré depositante, por meio da ferramenta própria de seu banco, mas não teve êxito. Alega ainda que, paralelamente, descobriu que foram abertas contas bancárias em seu nome nas instituições financeiras corré ----- e -----, e, ao notificá-las, recebeu

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 1

respostas incompletas e desencontradas. Nesse cenário, requer autorização para depositar em juízo a quantia recebida via PIX, bem como a concessão de tutela de urgência para determinar às corré ----- e ----- que informem as movimentações realizadas nas contas abertas indevidamente em seu nome, e ao final, requer seja declarado quitado o débito objeto da consignação, seja confirmada



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

a tutela de urgência para a prestação de contas pelas corrés ----- e ----- e sejam as corrés -----, ----- e ----- condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil, sem prejuízo da sucumbência.

Autora representada (fl. 13); inicial instruída (fls. 14/73).

Concedida em parte a tutela de urgência (fls. 80/81).

Depósito em consignação a fls. 88/89.

Citada (fls. 93), a corré ----- fez-se representar (fls. 148/184), juntou documentos (fls. 104/147) e **contestou** (fls. 96/103): a ----- é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a conta mencionada pela autora está cadastrada na corré -----; a ----- atua apenas como fornecedora de serviços de tecnologia para a corré -----; a ----- não praticou nenhum ato ilícito e por isso não pode ser condenada a indenizar à autora; os pedidos são improcedentes.

Houve réplica (fls. 188/194).

Citada (fls. 94), a corré ----- fez-se representar (fls. 198/204) e **contestou** (fls. 195/197): prestou todas as informações solicitadas pela autora, quando notificada; não praticou nenhum ato ilícito, tendo também sido vítima dos golpistas que abriram a conta em nome da autora; não há danos morais a serem indenizados; os pedidos são improcedentes.

Houve réplica (fls. 208/213).

Novo pedido de tutela de urgência (fls. 226/228), indeferido a fls. 229.

Manifestação da corré ----- a fls. 232/233.

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 2

Citada (fls. 95 e 223), a corré ----- fez-se representar (fls. 249/262), juntou documentos (fls. 263) e **contestou** (fls. 235/248): a revelia não impede a análise das matérias de direito nem implica a automática procedência do pedido; a corré ----- é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois apenas cumpriu uma ordem de pagamento recebida de sua cliente -----; foi a sua cliente,



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

popularmente conhecida pelo nome fantasia de -----, que solicitou a ----- o repasse dos R\$ 50 mil à autora; portanto, de rigor a denunciaçao da lide a -----; a ----- é apenas uma facilitadora de pagamentos e não integra a cadeia de consumo; não praticou nenhum ato ilícito, pelo que não há se falar em repetição de indébito e indenização por danos morais; os pedidos são improcedentes.

Houve réplica (fls. 267/272).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré ----- e deferida a inclusão de ----- no polo passivo (fls. 291).

Citada (fls. 291), a corré ----- fez-se representar (fls. 295 e 355/403) e **contestou** (fls. 339/354): falta à autora o interesse processual, pois não houve prévia tentativa de solução extrajudicial; é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, à época dos fatos, não era a ----- que operava a plataforma de apostas utilizada pela -----, o que se deu apenas em 01.01.2025; a única pessoa legitimada para figurar no polo passivo é o senhor -----, que é quem fez a solicitação de transferência dos valores à conta bancária da autora; os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar as alegações da autora; não praticou nenhum ato ilícito; não há se falar em inversão do ônus da prova e tampouco em indenização por danos morais; os pedidos são improcedentes.

Houve réplica (fls. 408/416).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 3

Processo em termos para sentença.

De saída, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva das corrés ----- e -----. Se a corré ----- é ou não responsável pela abertura da conta bancária em nome da autora e se causou ou não a ela os alegados danos morais, são todas questões que integram o mérito, e como tal serão decididas. Da mesma forma, a corré ----- foi incluída no polo passivo apenas para prestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

esclarecimentos, visto que, conforme o documento de fls. 263, foi dela que partiu a ordem de pagamento em favor da autora.

De falta de interesse processual também não se cogita, pois não vinga a tese da corré ----- de que, sem questionamento prévio nos canais administrativos que disponibiliza, faltaria, à autora, interesse processual, por ausência de pretensão resistida. E isso simplesmente porque o ordenamento jurídico pátrio não condiciona o exercício do direito de ação à prévia tentativa extrajudicial de solução do conflito. De qualquer forma, a corré contestou, e com veemência, os pedidos deduzidos na inicial, pelo que não há dúvidas da existência de um conflito que necessita ser resolvido e pacificado pelo Judiciário.

Ao mérito, portanto.

Conforme consta, em 10.02.2024, a autora recebeu em sua conta no -----, um PIX, da corré -----, no valor de R\$ 50 mil (fls. 21, 22/23). Na mesma data, recebeu um contato via WhatsApp de uma pessoa que se identificou como -----, que afirmou ter feito aquela transferência por equívoco, solicitando insistenteamente a respectiva devolução (fls. 24/31 e 32).

A autora, porém, desconfiada e seguindo a orientação do gerente de sua conta, no dia 15.02.2024, tentou, por duas vezes, realizar a devolução por meio da funcionalidade própria do sistema PIX, mas a devolução foi recusada pela contraparte ----- (fls. 33).

Paralelamente, em pesquisa realizada no dia 16.02.2024 no sistema CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) do Banco Central, a autora descobriu a existência de uma conta bancária em seu nome na corré -----, aberta recentemente e em seguida encerrada (fls. 35).

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 4

A autora notificou extrajudicialmente a corré -----, solicitando-lhe esclarecimentos (fls. 37/39), e recebeu como resposta tão somente que a corré processa transações de saque de casas de apostas, e que a autora provavelmente "*foi vítima de pessoas mal intencionadas*" (fls. 69).



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

Da mesma forma, a autora notificou a corré -----,

solicitando também dela maiores esclarecimentos a respeito da conta aberta em seu nome (fls. 43/45 e 46). A corré, então, lhe respondeu (fls. 47/51) que a referida conta foi aberta e fechada em nome da autora a pedido da corré -----, da qual a corré é mera provedora de serviços bancários (*Bank as a Service- BaaS*).

Já a corré -----, em resposta (fls. 63/65) à notificação da autora, limitou-se a dizer que a referida conta foi aberta em nome da autora, em 31.01.2024, após o fornecimento de documento de identidade e reconhecimento facial, bem como que, diante do uso da conta para movimentações suspeitas, procedeu o encerramento da conta em 14.02.2024, não havendo, porém, débitos programados ou outras obrigações vinculadas à conta.

Por fim, ainda ao que consta dos autos, verifica-se que o PIX recebido pela autora tratou-se originalmente de pedido de saque realizado por ----- do saldo que ele tinha na casa de apostas esportivas "-----", mantida pela ora corré ----- (fls. 263), a qual, por sua vez, realizou a transferência à autora por intermédio da corré -----.

Da Consignação

A consignação em pagamento constitui meio liberatório à disposição do devedor que, impossibilitado de cumprir diretamente sua obrigação por motivos alheios à sua vontade, busca a tutela jurisdicional para se desonerar do débito mediante depósito judicial. O instituto encontra previsão nos arts. 334 e 335 do Código Civil e é regulamentado processualmente pelos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 5

No caso em análise, a hipótese dos autos amolda-se encontra lastro no art. 335, incisos II e IV, do CC, que autoriza a consignação quando "*o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos*" ou "*se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento*". A autora demonstrou ter recebido indevidamente um PIX no valor de R\$



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

50 mil, a apesar de ter envidado esforços para devolver o dinheiro recebido, como prescrito pelo art. 876 do CC, o depositante recusou o recebimento.

Assim, de rigor a procedência do pedido consignatório, com a consequente liberação da autora de sua obrigação.

Da prestação de contas

Como dito, a autora teve aberta uma conta bancária em seu nome por golpistas, como inclusive reconheceram as corrés ----- e -----. Nesse cenário, tem a autora legítimo interesse em saber quais movimentações foram feitas na referida conta e por quem, bem como se, quando encerrada a conta, havia saldo positivo e qual sua destinação.

Vale destacar que é descabida a alegação da corré ----- de que não deve à autoras as explicações solicitadas e que tal obrigação seria apenas da corré -----. Primeiro, porque a conta bancária aberta pelos golpistas foi cadastrada no Banco Central pela própria ----- (fls. 35). Segundo, porque ambas as corrés atuaram conjuntamente (fls. 104/147) na abertura da referida conta, integrando, pois, a mesma cadeia de consumo. Terceiro, ao contrário do que afirma, a corré ----- tem, sim, acesso completo aos dados da referida conta, visto que forneceu à autora alguns extratos (fls. 49/50).

Assim, tanto a corré ----- como a corré ----- têm a obrigação de fornecer à autora tais informações. Elas, porém, ao serem notificadas extrajudicialmente, se limitaram a fornecer um extrato da conta (fls. 49 e 50), e ao serem citadas para a presente ação, não trouxeram com sua contestação qualquer documento ou esclarecimento.

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 6

Da mesma forma, a corré -----, na qualidade de responsável originária pelo numerário transferido à autora, tem a obrigação de informar a origem e o real destinatário daquela quantia.



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>
Da indenização por danos morais

Conforme consta dos autos, a conta foi encerrada por iniciativa das próprias corrés ----- e -----, menos de 15 dias após a abertura, ao identificarem o uso indevido da conta. Não consta dos autos ter havido a negativação do nome da autora, a assunção de obrigações em seu nome, ou quaisquer outros desdobramentos negativos a ela. Aliás, a autora só teve conhecimento acerca da existência da referida conta após esta já ter sido encerrada.

Assim, embora seja inegável a falha nos serviços prestados pelas corrés ----- e ----- ao permitirem a abertura de conta bancária em nome da autora por golpistas, e apesar de algum aborrecimento que isso tenha causado à autora, não se está diante de fato que tenha violado automaticamente os atributos da personalidade e que, portanto, autorize, por si só, indenização pretendida, a título de danos morais.

Da mesma forma, não se observa a existência de danos morais à autora em decorrência da simples intermediação de pagamento realizada pela corré -----.

No caso, não há evidências de que houve dano à honra objetiva ou subjetiva da autora, ou exposição a situações vexatórias ou constrangedoras.

Com esses fundamentos, de rigor a parcial procedência dos pedidos.

É como se decide.

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 7

ISTO POSTO, PASSO A DECIDIR.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço para, confirmando a tutela de urgência de fls. 80/81, **(1)** declarar extinta a obrigação da autora, -----, relativamente à devolução do PIX recebido da requerida ----- **DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** em sua conta corrente no dia 10.02.2024, no valor de R\$ 50 mil, bem como para **(2) IMPINGIR** às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
9ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

requeridas ----- e ----- a obrigação de esclarecer quais movimentações foram realizadas na conta bancária descrita a fls. 35, quem enviou e quem recebeu os respectivos valores, bem como a esclarecer se, à época do encerramento da conta, havia saldo positivo e qual sua destinação, para (3) IMPINGIR à requerida ----- a obrigação de esclarecer a origem da transação questionada, como exatamente ocorreu a transferência bancária e quem efetivamente seria o destinatário do montante, ou mesmo se ocorreu fraude, e para (4) julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Processo extinto na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente no pedido de consignação em pagamento, a corré ----- arcará com honorários advocatícios fixados, neste grau de jurisdição, em 10% (dez por cento) do valor consignado devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sucumbentes no pedido de obrigação de fazer (prestar esclarecimentos), as corré -----, ----- e ----- arcarão solidariamente com honorários advocatícios fixados, neste grau de jurisdição, por apreciação equitativa (proveito econômico inestimável), nos termos do art. 85, §§ 6º e 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que reputo compatível com a singeleza da causa e com a tranquila tramitação do feito. Anotando-se que a nova regra do § 8º-A do art. 85 do CPC determinou que, além dos parâmetros que já estavam elencados no § 2º daquele dispositivo (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 8

pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço), também fossem observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo, todavia, determinação para que esses valores sirvam de piso.

A autora também sucumbiu no que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais. Dessa forma, também arcará com honorários advocatícios fixados em favor das corré -----, ----- e -----, igualmente



080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 FORO DE SOROCABA
 9ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, N° 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das Horário de Atendimento ao PÚBLICO << Informação indisponível >>

neste grau de jurisdição, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, quantia exigível nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Por fim, como nenhuma das corréas manifestou interesse no levantamento da quantia consignada, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas, nos termos do art. 548, inciso I, do CPC. P.R.I.C.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2026.

MARIO GAIARA NETO

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013934-11.2024.8.26.0602 - lauda 9